

Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:970

O principio estabelecido no artigo 14.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, é de difficil execução no exército em consequência do elevadíssimo número de unidades e estabelecimentos militares a que estão atribuídas, no orçamento do Ministério da Guerra, dotações para despesas de material.

Aos serviços com autonomia administrativa é o mesmo principio applicável, mas somente quando não prejudique o que sobre realização daquelas despesas estiver estabelecido nas respectivas organizações ou regulamentos, conforme se preceitua no § 4.º do citado artigo 14.º

Não se encontram os serviços dependentes do Ministério da Guerra ao abrigo desse parágrafo, visto nada se haver regulado sobre este assunto anteriormente ao decreto n.º 18:381, mas, atendendo a que todas as unidades e estabelecimentos militares têm um conselho administrativo, pode-se, sem inconveniente, attribuir a este organismo a faculdade de realização de despesas de material, por sua deliberação, até o limite que se encontra já fixado para determinados serviços de outros Ministérios, ficando a realização de despesas de importâncias superiores a esse limite subordinada à autorização prévia do Ministro da Guerra ou do administrador geral do exército.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações para despesas de material, descritas no orçamento do Ministério da Guerra, só poderão ser applicadas nos termos seguintes:

- a) Com autorização do Ministro da Guerra quando a despesa a realizar seja superior a 15.000\$;
- b) Com autorização do administrador geral do exército quando a despesa a realizar seja superior a 2.500\$;
- c) Por deliberação dos conselhos administrativos das respectivas unidades e estabelecimentos militares quando a despesa não exceda 2.500\$.

§ 1.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares poderão realizar despesas superiores a 500\$ e até o limite acima fixado, sem concurso público nem contrato escrito, quando assim o entenderem mais conveniente aos interesses do Estado, mas sempre que assim procederem deverá tal facto ficar consignado no respectivo livro de actas.

§ 2.º Os despachos do Ministro da Guerra e do administrador geral do exército designarão sempre, de conformidade com o artigo 14.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, se a despesa pode ou não ser efectuada com dispensa de concurso público e contrato escrito, devendo estes despachos ser comunicados pela repartição competente à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para a devida autorização de pagamento dos títulos processados a devidas unidades ou estabelecimentos militares a que a despesa respeitar.

§ 3.º As despesas de material realizadas sem a observância das disposições constantes deste artigo são da responsabilidade pessoal dos officiaes que constituírem os respectivos conselhos administrativos.

Art. 2.º São mantidas as disposições do decreto com força de lei n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, relativo a despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edificios militares, com a exclusão porém do estabelecido no seu artigo 4.º na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:971

Tendo-se reconhecido que a área de mobilização do grupo de artilharia a cavalo n.º 2 que lhe é attribuída pelo decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, não garante devidamente a mobilização dessa unidade, e tornando-se necessário ampliá-la por forma a obviar a esse inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 6 (sedes e áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia e das companhias de trem hipomóvel) do decreto n.º 13:851, na parte respeitante ao grupo de artilharia a cavalo n.º 2, passa a ter a seguinte constituição:

Áreas de mobilização (concelhos)

Grupo de artilharia a cavalo n.º 2:

Alenquer.
Almeirim.
Alpiarça.
Azambuja.
Cartaxo.
Santarém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-